

MURILO HENRIQUE MEIRELES ALARCÃO

O CENÁRIO DA ADOÇÃO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MURILO HENRIQUE MEIRELES ALARCÃO

O CENÁRIO DA ADOÇÃO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano

ANÁPOLIS - 2021

MURILO HENRIQUE MEIRELES ALARCÃO

O CENÁRIO DA ADOÇÃO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado a força, esperança e sustento necessários para cumprir a tarefa a mim confiado pelos meus mestres e professores. Agradeço aos meus familiares, na pessoa dos meus pais que me incentivaram sem

pestanejar e me deram auxílio e amparo nos momentos em que pensei em desistir. Deixo aqui minha sincera gratidão pela vida dos amigos que confiaram em meu êxito e todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram para que este trabalho fosse cumprido com sucesso.

RESUMO

Esta monografia tem por finalidade examinar e demonstrar os meios pelo qual a adoção se tornou um instituto amparado por lei. Para isso, buscou-se demonstrar toda sua evolução histórica, analisando-a desde os seus primórdios para melhor compreensão da sistemática deste processo tão essencial para a sociedade. A Lei 12.010/09, denominada Lei da Adoção vem como parte importante do estudo, haja vista que a conquista por uma legislação que efetivamente assista a sociedade foi extremamente importante para sociedade como um todo. Ao longo dos capítulos, serão destacadas as especificidades, requisitos, modelos e, de modo geral, todas as formalidades para que a adoção possa ser efetuada. Além de problematizar os entraves do instituto, este estudo buscou examinar dispositivos já existentes no cenário nacional com intuito de desmistificar ideias errôneas e propor novas ferramentas para combate de preconceitos e retrocessos.

Palavras-Chave: adoção, preconceitos, Lei 12.010/09

SUMÁRIO

| | |
|--|--|
| INTRODUÇÃO | |
| CAPÍTULO I – DA ADOÇÃO..... | |
| 1.1 Aspectos Gerais da Adoção e sua Natureza Jurídica..... | |
| 1.2 Finalidade da Adoção..... | |
| 1.3 Requisitos para Efetivação da Adoção..... | |
| 1.4 Modalidades da Adoção..... | |
| CAPÍTULO II – AMPARO LEGISLATIVO DA ADOÇÃO | |
| 2.1 Histórico da Adoção Antes do Amparo Legislativo..... | |
| 2.2 Amparo na Constituição Federal..... | |
| 2.3 Amparo no Código Civil..... | |
| 2.4 Lei 12.010/09 e Estatuto da Criança e do Adolescente..... | |
| CAPÍTULO III – IMPASSES NO PROCESSO DE ADOÇÃO | |
| 3.1 Entraves à adoção..... | |
| 3.2 Campanhas de Estimulos a Adoção e Formas de Resolução de Impasses..... | |
| 3.3 Desmitificação de Preconceitos e o Ideal de Modelo de Adoção..... | |
| CONCLUSÃO..... | |
| REFERÊNCIAS..... | |

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é demonstrar os conceitos relativos a adoção, abarcando os princípios essenciais ao seu bom funcionamento. Esta pesquisa expõe os modelos de adoção, tal como seus requisitos e seu processo, além de se basear na evolução histórico-social do tema e suas influências na legislação e na sociedade.

Objetivou-se analisar as melhorias acerca do assunto, evidenciando os números do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que expõem a relação entre pretendes a adotar e crianças a espera de uma família. Ainda neste ponto, é possível destacar, através dos dados, as dificuldades existentes no processo de adoção, haja vista que existem mais interessados em adotar do que crianças disponíveis para adoção.

Este estudo busca provocar seu leitor a interpretar o cenário do instituto da adoção como um cenário ainda em evolução, tendo em vista expor de maneira clara e objetiva todas as dificuldades já enfrentadas até o momento e propor novas melhorias no âmbito judicial e social, onde é possível encontrar maiores impasses.

As campanhas relatadas neste estudo, trazem maneiras conclusivas de efetivar a luta por direitos fundamentais das crianças e adolescentes encontradas nesta situação, de modo que toda a evolução histórica, demonstrada no início deste trabalho monográfico, tem por necessidade as melhorias advindas de políticas públicas voltadas a mudança de consciência social.

No primeiro capítulo, introduzimos o estudo através dos aspectos gerais da adoção e sua natureza jurídica, afim de centralizar o tema em meio as suas finalidades, requisitos e modalidades, em busca da melhor compreensão da sistemática dos modelos de adoção e sua importância para resolução de problemas sociais a serem destacados nos capítulos seguintes.

Nesse sentido, é importante ressaltar a formalização do procedimento em Lei, exposto no segundo capítulo, tanto na denominada Lei da Adoção (Lei 12.010/09), quanto no Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja principal função é defender os interesses dos mais necessitados, levando em consideração a Constituição Federal e todos os direitos garantidos por ela.

Assim, buscou-se demonstrar as expectativas quanto a evolução do instituto, além de contemplar toda evolução já construída. Entraves, como a adoção tardia e adoção por casais homossexuais são exemplos demonstrados no terceiro capítulo. Contudo, campanhas

de estímulo a adoção e formas de resolução destes impasses se demonstraram eficazes no combate de mitos e preconceitos envolvendo estes temas.

A adoção, portanto, não é uma prática nova entre os seres humanos, no entanto, é, por várias vezes, esquecida e desconfigurada pela sociedade que tem como característica fechar os olhos a quem necessita de amparo. A real situação demonstrada através deste estudo, tem a finalidade de provocar o leitor a refletir sobre o ideal de família, tornando aquele preconceito enraizado em nossa sociedade, algo para enojar-se, visto que prejudica crianças e adolescentes, que são nosso futuro, além de ser um contratempo para famílias que desejam ajudar.

CAPÍTULO I- DA ADOÇÃO

A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, sendo que este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma geração biológica, mas de manifestação de vontade. Para tanto, adotar é mais do que um simples ato de caridade, é aceitar um filho não biológico, conferindo-lhe todo amor e protegendo o interesse maior resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste capítulo serão abordados todos os requisitos necessários para a efetivação da adoção, que são de certa forma rigorosos em vista da proteção da criança e do adolescente, bem como sua finalidade e modalidades.

1.1 Aspectos Gerais da Adoção e sua Natureza Jurídica

Toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substitutiva, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral (Lei 8069/90, art. 19).

O instituto da adoção é de ordem pública, onde cada caso particular dependerá única, pura e exclusivamente de um ato jurídico individual, onde prevalecerá a vontade das partes, entre um acordo gerado entre as mesmas

(adotantes e adotado), em uma situação jurídica permanente, do qual surgirão direitos e deveres para ambos.

A adoção em si, exige de ambas as partes um acordo de vontade, não se concretiza por vontade unilateral. No entanto, o mais importante nesse instituto será a relação socioafetiva entre adotante e adotado, para que os mesmos constituam uma verdadeira família.

O amparo emocional advém das relações familiares para que possam estruturar a sua personalidade enquanto a comunidade, por sua vez, irá proporcionar um desenvolvimento de valores políticos e sociais que irão reger a sua vida cidadã (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

O encaminhamento de crianças e adolescentes para a adoção é subsidiária, pois o objetivo principal é a reestruturação da família natural. Nesse aspecto, a Lei Nacional da Adoção (Lei 12010/09) trata da abordagem familiar em relação a manutenção do processo de doação e cuidados necessários.

Caso a manutenção da convivência da criança ou do adolescente no seio da família natural não seja possível, cabe ao Estado inseri-los em um “programa de acolhimento familiar” de forma provisória. Depois de certo lapso de tempo a situação da família natural será reavaliada e estando reestruturada a criança ou adolescente retornará para a mesma, caso contrário serão encaminhados para a adoção (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Conforme art. 39, §1º do ECA: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural”.

Maria Helena Diniz, descreve o instituto da adoção como:

Ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na

condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (2018, p 591).

Caio Mário da Silva Pereira segue pelo entendimento que a adoção é um “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade” (2014, p.177).

Rolf Madaleno, por sua vez, sustenta que:

A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição, justificando Arnaldo Marmitt, deva a adoção ser vista sob o ângulo da solidariedade, fundamento social impregnado de singular conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio (2018, p 650).

Para melhor observamos este debate é importante destacar o princípio do melhor interesse da criança, disposto no art. 100, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros, o “VI- interesse superior da criança e do adolescente” no sentido do art. 45 do referido Estatuto que expõe que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (2012).

Ainda, podemos destacar o art. 39, § 3º do Estatuto que diz: “Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”, que novamente reforça o princípio supramencionado.

A partir da Constituição de 1988 a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, sendo esta expressamente prevista no art. 47 do Estatuto. Já no antigo sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto, onde tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública mediante o consentimento das duas partes (adotante e adotado/representante legal). (GONÇALVES, 2012).

Hoje a legislação pertinente ao instituto da adoção no Brasil está voltada, portanto, a procura de uma família para a criança e não mais ao contrário. Dias (2013) afirma que “foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e significava a busca de uma criança para uma família”.

1.2 Finalidade da Adoção

Para Maria Helena Diniz, a adoção tem como finalidade “dar filhos àqueles quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado” (2015, p.593).

A adoção, na modernidade, preenche duas finalidades fundamentais: dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais as pessoas desamparadas. Isto visto a condição a que se refere o art. 1625 do CC: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”.

Adotar é muito mais do que criar e educar uma criança que não possui o mesmo sangue, ou a mesma carga genética, é antes de tudo uma questão de valores, uma filosofia de vida. A adoção é uma questão de consciência, responsabilidade e comprometimento com o próximo. É o ato legal e definitivo de tornar filho, alguém que foi concebido por outras pessoas. É o ato jurídico, que tem por finalidade criar entre duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação de sangue (Ost, 2018, online).

Nesse sentido, o instituto da adoção apenas será decreto quando o juiz avaliar os benefícios que a adoção poderá trazer ao adotando.

1.3 Requisitos para Efetivação da Adoção

Existem requisitos indispensáveis para a adoção, a exemplo do consentimento de ambos os pais biológicos, caso seja possível, se o adotando for menor ou incapaz, nesse caso menor com 12(doze) anos incompletos. O ECA também traz a necessidade ter idade mínima de 18 anos e estabilidade familiar para os adotantes, ter diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado e ter a concordância do adotado e, para isso, realiza-se a oitiva do mesmo por profissionais.

Observados estes quesitos, temos o estágio de convivência, o qual será melhor explanado a seguir, onde se verifica a adaptação entre o adotante e o adotado, sendo acompanhados por profissionais técnicos do juízo, cujo prazo não se encontra estipulado em lei

Ainda sobre as exigências para efetivação e cumprimento da adoção, foram estabelecidos requisitos de ordem objetiva e outras de ordem subjetiva.

A idade, como comentada apriori, se trata de um requisito objetivo. A regra exposta no 42 §3º do ECA, determina que o adotante deve ter mais de dezesseis anos de diferença do adotado, bastando que um dos requerentes preencha o requisito.

Outro requisito objetivo diz respeito ao consentimento do adotando, caso ele seja maior de doze anos; caso contrário será necessário consentimento dos pais ou seu representante legal. O consentimento será dispensado em caso de destituição dos pais do poder familiar (Art. 45, caput, §§1º e 2º, ECA).

Todas as pessoas maiores de dezoito anos, independente do estado civil, têm legitimidade para adotar, conforme redação dada pelo art. 42 do ECA. Carlos Roberto Gonçalves destaca:

O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa da adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues (2012, p. 386).

Sabe-se que nos requisitos subjetivos tem-se: idoneidade do adotante; motivos legítimos para adoção, que se traduz no desejo da filiação; e reais vantagens para o adotando (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

É importante ressaltar que o ECA, em seu art. 29 dispõe que não permitirá que seja deferida a adoção por “pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”.

A adoção é um ato pessoal do adotante, sendo que a lei veda a adoção por procuração, e, em regra, irrevogável como prevê o artigo 48 do ECA. Carlos Roberto Gonçalves observa que o Código Civil, em seu art. 1621, §2º, permitia a revogação do consentimento do adotando, bem como dos pais, até a publicação da sentença constitutiva da adoção. O dispositivo foi alterado, porém a regra permanece inalterada (2012, p. 217).

Em relação a precedência de estágio de convivência, que consiste em um lapso temporal de convivência do adotante com adotando para comprovar a compatibilidade entre as partes, este é o momento em que se verifica a probabilidade de um futuro sucesso da adoção, e está classificado como um dos requisitos objetivos.

No estágio de convivência, observadas as peculiaridades de cada caso, a Lei 13509/17 trouxe alterações para o art. 46 do ECA, que mencionava que o lapso temporal de convivência seria fixado pelo juiz. Visando a celeridade do processo, a lei determinou que o lapso temporal para 90 dias, podendo ser prorrogável por igual período com decisão fundamentada do juiz. (OLIVEIRA JR, 2017).

Eudes Quintino de Oliveira Júnior, em relação a alteração do dispositivo, ressalta:

[...] o novo prazo estabelecido em lei tem como fator positivo a redução do tempo previsto no procedimento legal. Os interessados que invocam a tutela jurisdicional pleiteando a adoção vivem, durante toda a tramitação do processo, momentos de incertezas e muitas vezes até de insegurança e merecem uma resposta que seja célere, sem, no entanto, prejudicar as avaliações necessárias para a obtenção da medida. O estágio de convivência é de vital importância não só para o entrelaçamento entre as pessoas, mas também para a exploração de todas as qualidades e virtudes recomendadas, daí ser o período propício para fazer brotar o afeto (2017, online).

Para casos de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período (art. 46, §3º, ECA).

O art. 46, §4º do Estatuto determina que o estágio de convivência deverá ser acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Ainda em observância do art.46, em seu parágrafo 5, o estágio de convivência deverá ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (art. 46, §5º, ECA).

O último requisito objetivo a ser citado é o prévio cadastramento de adoção, o qual é requerido por procedimento específico, regulado no Estatuto na Seção VIII (Da Habilitação de Pretendentes à Adoção).

Em sequência, é importante pontuar o art.50 do Estatuto, que obriga a autoridade judiciária a manter, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições a serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. O § 3º do referido artigo salienta:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (Lei 8069/90).

Ainda, o art. 50, §6º, é possível verificar a afirmação da prioridade da adoção nacional sobre a internacional, sendo que haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País.

No tocante ao processo de adoção, foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que veio para agilizar o sistema de procura por adoção, e cruzar os dados de pessoas com interesse com as crianças que se encaixam em determinado perfil, Criado em 2008, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esta ação acontece da seguinte forma: após dar entrada ao processo e ocorrer a verificação de aptidão para o processo de adoção, o Juiz responsável fará a inscrição do interessado no CNA. Através do sistema, todos os juízes terão acesso aos dados do cadastrado. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção deverão ser fiscalizados pelo Ministério Público.

É importante salientar que, em regra, a família substitutiva que não esteja cadastrada no sistema da CNA não poderá adotar, porém o Estatuto traz suas exceções em que o cadastramento é desnecessário como em casos de pedido de adoção unilateral; pedido de adoção formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (portanto, pedido por membro da família extensa ou ampliada); pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 (subtração de criança ou adolescente para colocação em lar substituto) ou 238 dessa Lei (promessa ou efetivação da entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa) (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, p. 206, 2017).

Entretanto, o legislador determina que nas hipóteses expressamente previstas em que se autoriza a adoção por família que não esteja cadastrada, deverá haver a comprovação, no curso do procedimento, de que foram preenchidos todos os requisitos necessários à adoção (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

Por fim, é necessário enfatizar que as pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de um ano a preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro, como previsto no art. 6º da Lei n. 12.010/2009.

1.4 Modalidades da Adoção

Existem diversas modalidades de adoção em nosso país, contudo, é necessário que a pessoa que deseja adotar tenha legitimidade, preencha todos os requisitos expostos anteriormente e passe pelo estágio de convivência.

No Brasil, de acordo com o Código Civil de 1916 a adoção destacava-se a adoção simples, que impunha relação de filiação entre adotante e adotado, porém essa relação não se estendia aos familiares do adotante, mantendo os vínculos do adotante com sua família biológica.

Atualmente a denominada adoção plena foi instituída através da Lei de Legitimação adotiva e do código de menores. Desse modo, entende-se que o adotado tem a mesma condição dos filhos biológicos, ou seja, os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes. Em relação à condição de filiação anterior, somente permanecem os impedimentos matrimoniais (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

Em caráter nacional a adoção é segmentada em unilateral, bilateral, póstuma, Intuitu Personae e adoção internacional, como veremos a seguir.

A adoção unilateral é feita por apenas uma das partes, sendo que o outro mantém sua relação parental com o adotado. Por exemplo: uma mãe viúva se casa novamente e, seu companheiro adota a criança.

A referida adoção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 41, §1º da seguinte forma: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (Lei 8069/90).

Nas palavras da autora Maria Berenice Dias existem outras hipóteses em que haverá essa modalidade de adoção:

Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) quando o filho for reconhecido apenas por um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder

familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (2015, p. 503).

A adoção bilateral é regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conforme a legislação estabelece é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, sendo necessário comprovar a estabilidade da família para que possam se tornar aptos a adotar, nesse caso não há mais vínculos do adotando com a família consanguínea, salvo os casos de impedimentos matrimoniais.

Ainda assim, a lei insere no artigo 42, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros possam adotar em conjunto, contanto que estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, e ainda, que os adotantes concordem com o regime de guarda da criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

A adoção póstuma, sem regramento próprio no nosso ordenamento pátrio, é mencionada no Art. 42, §6º do Estatuto, e estabelece que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. A morte do adotante deveria implicar na interrupção e extinção do processo, porém o instituto é uma exceção para beneficiar o adotando, onde a sentença terá efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativo a data do óbito e não à data da sentença (MADALENO, 2018).

A finalidade da adoção póstuma atende, portanto, ao princípio supremo dos melhores interesses da criança e do adolescente, porque ameniza a fatalidade que seria dupla, no caso de morte do adotante, se também fosse cancelada a adoção (MADALENO, 2018, p. 673).

Já na modalidade de adoção *Intuitu Personae* os pais biológicos são quem escolhem os adotantes. Geralmente essa aproximação da família biológica com a família adotante ocorre desde o período da gestação.

Adoção intuitu personae é aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais pressupostos para a adoção (MADALENO, 2018, p.673).

Essa modalidade de adoção não está prevista em lei e é bastante criticada por muitos em razão de ser a entrega voluntária de uma criança a alguém, sem passar pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CNA não é absoluto, com seu informativo nº 385:

ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE. Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção intuitu personae. Assim, negou provimento ao agravo. AgRg na MC 15.097-MG. (STJ, 2009, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009).

A adoção internacional é uma das maneiras mais discutidas de adoção, pois representa uma excepcionalidade, possuindo caráter subsidiário, mas assim como as outras modalidades de adoção, desde que cumpridos os requisitos legais exigidos.

Esta modalidade de adoção, versa em dispor ao adotado uma família substituta, contudo, o adotante e o adotado apresentem nacionalidades distintas. Esta modalidade de adoção está prevista no art. 51 do Estatuto, que dispõe:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL, 1990).

Em análise ao artigo acima, é importante ressaltar que a adoção internacional tem preferência aos brasileiros residentes no exterior. De modo que o casal estrangeiro que tenha interesse em adotar uma criança brasileira, deverá fazer o pedido de habilitação para adoção diante da Autoridade Central e passar por um processo de avaliação para comprovar sua aptidão como adotante.

Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica e seu meio social.

Em seguida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, que será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência.

Após verificado os requisitos será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano. Com a posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual (Lei 8069/90).

A adoção internacional apenas acontece quando já foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros.

Em se tratando de adoção de adolescente, maior de 12 anos, o processo terá por finalidade o parecer elaborado por equipe interprofissional, através de avaliação pelos meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e necessário

seu consentimento, colhido em audiência, cuja medida se encontra no § 1º e 2º do art. 28 Lei 8069/90.

O artigo 52 do Estatuto disciplina em seus incisos, dá as orientações de como deverá ocorrer o procedimento da adoção internacional, de modo que serão devidamente autenticados pela autoridade consular, os documentos em língua estrangeira, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

Conforme exposto no artigo 46, § 3º do ECA, em casos de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, terá período diferente. Será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

A quem diga que ainda possa existir a denominada “adoção a brasileira”, quando alguém registra como se fosse seu um filho que sabe ser de outra pessoa. No entanto, esta forma de adoção é uma modalidade irregular por não ser tutelada no Direito brasileiro.

Considerada crime conforme o código penal em seu artigo 242, que instrui: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil [...]”.

Entretanto, há controvérsias doutrinárias, Ralf Madaleno alega que “dar afeto e ascendência à prole rejeitada constrói a paternidade ou maternidade socioafetiva e retira por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, porque trata dos pais do coração”, e por esse aspecto, é importante ressaltar que, de acordo com o CNJ, o número de crianças disponíveis para adoção é menor do que o número de interessados em adotar, isso porque ao contrário de outros países, o sistema brasileiro permite que as famílias escolham o perfil da criança desejada (MADALENO, 2018).

Ainda se encontra no rol de modalidades de adoção, a chamada adoção tardia, que, embora não seja um conceito formal, considera-se tardia a adoção de crianças que já tenham uma percepção maior de si, do outro e do mundo. O critério é vago, mas a estimativa é a partir dos 3 anos de idade (LAFRATTA, online, 2015).

Por esta ótica, a adoção é, portanto, um excelente caminho em busca de ajustes sociais necessários, não só aos componentes desse processo, mas à sociedade como um todo, por prevalecer benefícios de crianças e adolescentes e seu bem-estar e desenvolvimento pessoal, que devem ser resguardados por

CAPÍTULO II - AMPARO LEGISLATIVO DA ADOÇÃO

Para dar início ao entendimento sobre a evolução do amparo legal da Adoção é necessário atentar-se a evolução histórica da instituição que teve seu estopim em 1828 com a introdução de uma lei que tratava do assunto com características do direito português através das Ordenações Filipinas. Entretanto, outros dispositivos que tratavam do assunto foram acrescentados ao longo do tempo, com o decreto nº 181 de 1890, que instituiu o casamento civil no ordenamento jurídico, dando ensejo ao Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916, em que vemos pela primeira vez a sistemática acerca da adoção. Após essa iniciativa tem-se ainda aprovação da Lei nº 3.133; em 1965, da lei nº 4.655, também da Lei nº 6.697, em que se estabelece o Código Brasileiro de Menores, o qual desembocaria no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.1 Histórico da adoção antes do amparo legislativo

A adoção como direito se dá por conta da sua efetivação em lei, visto que o parâmetro sobre a sistemática e a proteção de direitos deste instituto são sustentados por princípios recém abordados, primordialmente devido a vigência na

Constituição Federal e demais legislações. No entanto, a origem da adoção é anterior a efetivação em lei.

O instituto da adoção é abordado, em seus primórdios, pela religião, haja visto que, quase todos os povos mais antigos que temos conhecimento praticaram a adoção. Esta prática é noticiada em livros milenares como a bíblia, cuja estória da adoção de Moisés por uma princesa egípcia exemplifica bem a presença deste instituto e sua importância histórica a evolução social.

Se tem notícia, nos Códigos de Hamurabi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória (GONÇALVES, 2012).

Nesse sentido, a adoção tinha diferentes características, a depender de cada povo. Para os gregos, só poderia adotar os que não tivessem filhos, o que já não era uma exigência para os romanos, que realizavam apenas uma cerimônia em que o adotado renunciava a família antiga, cortando os laços que o ligavam a ela (JORGE, 1975).

Embora fosse um ato muito praticado na antiguidade, a adoção teve sua primeira positivação legal com a criação do Código de Hamurabi em 1700^a a.C., considerado o primeiro ordenamento codificado. Determinava que o filho de outrem poderia ser considerado filho adotivo caso o pai o tratasse como tal, ensinando uma profissão e lhe dando o nome da família do adotando. (MARONE, 2019).

Já na Idade Média, a adoção sofreu desuso por conta do ideal de família cristão adotado pela igreja católica, somado também a visão aristocrata de divisão de herança, visto que os aristocratas não queriam que suas heranças se desviassem da linha parental. (JORGE, 1975).

O instituto da adoção readquiriu o seu antigo vigor com a Revolução Francesa, em 1873. O direito francês restabeleceu a aplicação do instituto através do

Código Napoleônico no séc XIX, trazendo novos fundamentos e regulamentando-o afim de satisfazer o interesse do Imperador Napoleão Bonaparte, que pretendia adotar um de seus sobrinhos para que ele o sucedesse em seu Império. (MARONE, 2019).

No Brasil, a primeira legislação referente ao instituto da Adoção, data de 1693. A lei tratava do desamparo das crianças deserdadas no Rio de Janeiro, chamada de expostas (termo que será melhor abordado a seguir). Pelo fato de que o governo não dispunha de recursos para retirar crianças da situação de rua, famílias caridosas poderiam recolher-las caso zelassem da integridade física dessas crianças.

Apesar do direito brasileiro ter se espelhado bastante no direito europeu, a adoção apenas foi regulamentada no século XX. Sua prática era permitida apenas a casais que não tinham filhos biológicos, através de entrega de uma criança que fora deixada na Roda dos Expostos, que basicamente era uma caixa em formato cilíndrico adaptada ao muro de conventos e Santas Casas de Misericórdias onde crianças eram colocadas e depois girava-se o cilindro para o interior dos muros afim de que a criança fosse recolhida, cuidada e criada pelos religiosos. (KOZESINSKI, 2016).

Tendo em vista que a origem das crianças advindas da Roda dos Expostos dificilmente seria relevada, o que traria inúmeras dificuldades ao sistema de adoção, em 1923, o Decreto nº. 16.300, de 31 de dezembro, proibiu o seu funcionamento. No entanto, o último caso observado aconteceu ainda em 1948, pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. (JORGE, 1975)

O Comendador Albino José da Silva, Provedor da Santa Casa de Misericórdia do Recife, no relatório bienal de 1898/1900 que enviou à Junta Administrativa, a ela se refere:

"Casa dos Expostos: Este estabelecimento continua a cargo das dignas filhas de São Vicente de Paulo, em número de doze, sob a direção da Irmã Rodicq, de cuja dedicação, cumpre-me dar o testemunho. A direção espiritual está ainda confiada aos Revs. Padres Lazaristas, nada me cabendo acrescentar ao já bem conhecido desempenho desse importante serviço, do qual é superior o Rev. Padre Arsenio Vuillemin, que por si só seria uma garantia para atestá-lo. O serviço clínico também nenhuma alteração sofreu, continuando encarregado dele o Dr. Augusto Coelho e respectivo

substituto Dr. Manoel Clementino de Barros Carneiro. A roda dos enjeitados está ainda colocada nesta cidade, entregue a uma empregada, a quem incumbe remeter as crianças recolhidas ao estabelecimento, que delas deve tomar conta e entregá-las as damas de criação, as quais, embora sob a fiscalização da superiora do mesmo estabelecimento não oferecem as garantias, que que seria para desejar. No sentido de melhorar esse serviço já alguma coisa foi lembrada, como disse no Relatório passado, mas ainda nada se pode realizar. Uma fiscalização que pudesse ser exercida sobre essas amas, pondo-as sob as vistas imediatas das irmãs, encarregadas da administração, preveniria sem dúvida que as crianças ficassem sujeitas a contrair hábitos e costumes, que poderão resultar de uma criação e educação prestadas, por gente rude, a quem faltam verdadeiros cuidados maternos, e havendo quasi sempre apenas o móvel do interesse mercenário. A mordomia do estabelecimento foi zelosamente exercida durante o biênio findo pelo nosso digno colega, Coronel Apollinario Florentino de Albuquerque Maranhão".

Até 1916 o instituto da adoção foi desconsiderado. Com o advento do Código Civil Brasileiro, com base no Direito Romano e Direito Francês, o instituto da adoção ficou melhor estabelecido como "O instituto da Adoção – Capítulo V", e assim a legislação brasileira da seu primeiro passo rumo a edificação de um sistema capaz de proteger e zelar pela vida de crianças e adolescentes, que embora novo e de certa forma precário, traz em seu conteúdo resquícios de uma evolução social, agora objetivada em norma, que á muito se esperava.

2.2 Amparo na Constituição Federal

Grandes mudanças vieram com a Constituição de 1988, dado que antes a adoção tinha caráter contratual e priorizava atender os interesses dos pais adotivos. Com a constitucionalização, o instituto da adoção passou a não ser mais efetivado por meio de escritura pública e, somada a inovação da igualdade absoluta entre os filhos biológicos e adotivos, que consagra a doutrina de proteção integral no ordenamento jurídico, a constituição veio tratar da obrigatoriedade da intervenção judicial e como consequência trouxe excelentes garantias constitucionais.

Nesse momento, a adoção passa a ter finalidade em atender os interesses das crianças e adolescentes e não mais o benefício dos pais adotivos, alcançando assim, normas de ordem pública, não dependendo mais do ato de vontade

efetivado através de escritura pública, mas sim de tutela jurisdicional em forma de sentença judicial.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal, em que se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar as crianças e adolescentes seus direitos básicos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, conforme referido, a constituição traz ainda no artigo 227, § 6º, a igualdade absoluta entre filhos biológicos e adotivos. Isto é, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

No âmbito das garantias constitucionais, a Lei Maior de 1988 teve um papel importante no desenvolvimento do novo direito de família, de modo que a evolução da sociedade, do vínculo afetivo e envolvimento emocional foram assegurados por princípios constitucionais. Nesse sentido, tais princípios definiram critérios normativos para confrontar qualquer norma jurídica que lhes forem contrários, alcançando, portanto, o impedimento do retrocesso social.

Nas palavras de Veloso (2010 *apud* Dias, 2009, p.31), a Constituição Federal, em poucos dispositivos, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a protagonizar de forma igualitária todos os seus membros.

Segundo Dias (2004, online):

Raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal. (...) A supremacia da dignidade da pessoa humana está lastreada no princípio da igualdade e da liberdade,

grandes artífices do novo Estado Democrático de Direito que foi implantado no país. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. O constituinte de 1988 consagrou como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana, impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre.

A adoção passou por várias modificações em seu processo evolutivo, ao passo que o modelo de família também evoluiu e necessitava, cada qual em sua época, de proteção legal e respaldo jurídico.

Nas palavras de Cunha (2011) “tal instituto passou por modificações... que variaram desde sua finalidade até o processo para sua efetivação, tornando-se um meio seguro de colocação da criança e do adolescente no seio de uma família substituta”.

Conclui-se, portanto, que a base da sociedade e sua constituição traz laços, além dos biológicos, legais e afetivos em que a família se apresenta como um dos pilares fundamentais da sociedade. A busca pela segurança dos envolvidos nesse processo permitiu que a o trato legal da adoção, como instituto do Direito de Família, objetivasse a formação de uma família adotiva com as mesmas características de uma família natural.

2.3 Amparo no Código Civil

Como exposto anteriormente, a adoção foi introduzida no Brasil em 22 de setembro de 1828 através das Ordenações Filipinas, com características do direito português e também de outros dispositivos como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. No entanto, a evolução do instituto da adoção ganha relevância jurídica com o advento da Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916 – Código Civil, em que a adoção se torna sistemática, apesar de ainda não se apresentar tão robusta.

Entretanto, o Código Civil de 1916, trouxe não só o primeiro amparo legal do instituto da adoção, mas também debates emblemáticos acerca do assunto, cujos entraves eram mais evidentes do que as facilidades, como expõe Gustavo Tepedino:

O código civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista que, consagrada pelo código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiravam o legislador brasileiro, quando na virada do século redigiu o nosso primeiro código civil. (2001, p. 234).

É importante ressaltar que o Código Civil de 1916 causava estranhezas ao modelo social da época, como, por exemplo, a idade mínima de cinquenta anos ao adotante estabelecida em seu artigo 368. Outros entraves relacionados a diferenças entre filhos biológicos e adotados também se encontravam na lei, além de proteger mais os interesses dos adotantes do que do próprio adotado.

Para tanto, importantes alterações foram feitas pela Lei 3.133/57, onde a idade mínima do adotante passou de cinquenta anos para trinta anos e a diferença de idade entre adotante e adotado passou de dezoito anos para dezesseis anos (VILELA, 2016).

No entanto, a Lei 3.133/57, não equiparou os filhos adotivos aos filhos biológicos, pois, segundo o artigo 377 CC, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Essa situação perdurou até o advento da constituição de 1988 (GONÇALVES, 2012).

Mudanças extremamente importantes ocorreram na legislação até o que o princípio do maior interesse da criança surgisse para aumentar a proteção dos adotados, assim com explicita a Constituição Federal em seu artigo 227:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda antes da Constituição de 1988, a Lei nº 6.697 de 1979, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena. Assim, o ordenamento jurídico passou a abarcar três espécies de adoção; A adoção simples, aquela que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular vivendo em condições desumanas; a adoção plena àquela que atribuía ao filho adotado a condição de legítimo; e a adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade (MARONE, 2019).

Dando seguimento a evolução normativa referente a adoção, o Novo Código Civil (2002) apresentasse para revogar as disposições do Código Civil de 1916, estando, agora, em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, que são outros institutos que também regulam a adoção.

O Código Civil de 2002 empreendeu a unificação da adoção, impondo novo e completo vínculo familiar, com efetiva participação do Poder Público. Determinou-se, dentre outras coisas, que só subsiste a adoção plena. O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a ser aplicado somente naquilo que não contrariasse as disposições civilistas (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2017).

A aplicação de todas as medidas necessárias ao adotado, no Código de 2002, volta-se à sua integração sociofamiliar, de forma que a integridade e prevalência do direito do menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, muito se diferem do código de 1916.

2.4 Lei 12.010/09 e Estatuto da Criança e do Adolescente

Inspirado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma mudança de paradigmas.

O estatuto foi criado em 13 de julho de 1990 em razão de um amplo debate democrático voltado a conscientização e o respeito pela criança e adolescentes como sujeitos a ter direitos. Nas palavras de Joao Batista Costa Saraiva “o estatuto veio

desconstruindo a ideia de menor como objeto do processo e introduzindo uma mudança paradigmática, criança e adolescente enquanto sujeito de direito, sujeito do processo, protagonista”.

O ECA importou da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da prioridade absoluta, visando o melhor interesse da criança e adolescente, trouxe assim, novas ponderações ao direito brasileiro que ainda abordava uma visão patrimonialista, o que na legislação vigente fora extirpado. (VENOSA, 2012).

Em seus 267 artigos, e uma carta de direitos fundamentais para a infância e juventude, o estatuto trata da implementação de importantes instituições, a exemplo do Conselho Tutelar, que cuida dos direitos das crianças e adolescentes, os Conselhos de Direito da Criança, na esfera federal, estadual e municipal, encarregados, cada qual em sua alçada, de formular planos de política nacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 43, reforça que a adoção é medida definitiva de colocação de membro em família substituta, com a prioridade das reais necessidades e interesses da criança e/ou adolescentes. *In verbis*, a norma dispõe que “ a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

A garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes como pessoas saudáveis, dignas e protegidas, com alterações não mencionadas em outros institutos. Como por exemplo o artigo 130, que protege crianças e adolescentes de abusos sexuais e também a proteção do artigo 241, contra a venda ou exposição de conteúdo pornográfico.

Ainda sobre o ECA, em seu artigo 241-D, estipula penas para quem: “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”. Comutativamente, a Lei da Adoção, nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, agregou importantes alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de revogar os artigos 1.620 e 1.629 do Código Civil e alguns da CLT. (VILELA, 2016)

A Lei nº 12.010 aparece para criar incentivos para que crianças e adolescentes alcancem o convívio familiar ou encontrem um novo lar, em vez de ficarem de forma permanente em instituições de acolhimento. Nesse sentido, as adoções passaram a ter regimento único pelo ECA, com ressalva de algumas questões tocantes a adoção de adultos.

Com o advento da Lei, os cadastros estaduais e nacionais cruzam de forma sistêmica as informações dos pretendentes à adoção e as crianças na fila de espera. Haja vista que, tal legislação tem como escopo principal a família, e a adoção vem como objetivo secundário. (KOZESINSKI, online, 2016).

Para adotar, o interessado deve ser capaz e ter no mínimo dezoito anos. A capacidade é exigida em virtude de que a adoção, sendo um ato de vontade, não pode ser dada a quem não goza de discernimento para a prática desse ato. A maioria decorre da lei e tem como justificativa o mesmo fato de que o menor não está apto a exercer os atos da vida civil, dentre eles o de responsabilizar-se pelo adotado. (OLIVEIRA, 2010, p. 111).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Lei 12.010/09, dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática da adoção, em vista da garantia dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes, da garantia de convivência familiar e preservação de princípios pertencentes a relação familiar.

O ECA em sua finalidade, apresenta critérios para o ideal da adoção, além de trazer a Doutrina de Proteção integral dos Direitos da Criança, sendo sua compreensão de extrema importância ao conteúdo que será abordado no próximo capítulo.

CAPÍTULO III – IMPASSES NO PROCESSO DE ADOÇÃO

No Brasil, 47 mil crianças e adolescentes estão acolhidas em abrigos, sendo que, destas, apenas 4.802 estão aptas à adoção, ao passo que 39.872 pretendentes à adoção estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O cenário deste instituto no país nos leva a entender os reais motivos que levaram a esses números e os reais motivos geradores de entraves à adoção, como se verá a seguir.

3.1 Entraves à adoção

À primeira vista, os números entre crianças abrigadas e pretendentes a adoção, de certa forma, se complementam, e apesar da conta fechar, existem outros fatores que resultam na desaceleração desse processo. É possível observar em dois cenários esta realidade, dado que por um lado a maioria destas 47 mil crianças e adolescentes não alcançaram a destituição do poder pátrio, e assim não estão aptas para adoção, e por outro lado os pretendentes a adoção procuram perfis de crianças, muitas vezes desconexas a realidade, o que dificulta o processo.

O modelo brasileiro de adoção por vias legais, estabelece que, para a destituição familiar da criança, afim de que ela seja adotada por pais não biológicos,

é necessário que os pais biológicos sejam citados para comparecer em juízo, tentativa essa que se perfaz durante anos sem sucesso do juiz, dificultando ainda mais o processo de adoção.

A criança e/ou adolescente neste momento, ainda se encontra no abrigo, crescendo sem uma família sólida, desencontrada entre processos legais demorados e lutando contra as expectativas dos pretendes à adoção, visto que o modelo de adoção dá a liberdade dos pretendes de escolher especificamente as características da criança, quase que se o sonho de adotar fosse mais relevante do que realmente adotar.

As crianças adotadas são distinguidas em quatro grupos; de 2 a 6 anos, idade em que se encontra maior receptividade de carinho e amor, onde a adaptação é mais fácil; as crianças de 7 a 10 anos, que já entendem suas circunstâncias e enfrentam de forma consciente certa revolta por sua situação, necessitando de muito amor e paciência dos pais para reconstruir caminhos; o terceiro grupo abarca as crianças e adolescentes entre 11 e 14 anos, cujo sonhos e realizações pessoais começaram a florescer sem a presença da família, somado aos vários anos de rejeição vivenciados no abrigo, grupo cujos pais pretendentes devem ajudá-los a superar o passado, apoiando-os e os entendendo, e o quarto grupo é formado por adolescentes entre 14 e 18 anos, sendo este marcado pelas dificuldades de uma infância abandonada, além das características próprias da idade, como a puberdade, crise existencial e seus desejos pessoais. (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008).

Neste momento, a adoção tardia (termo utilizado para definir crianças e adolescentes que estão em processo de adoção com idade mais avançada) é mais do que recorrente. A ideia da criança não se adaptar aos novos pais, a nova educação que irá receber, faz com que as que tiverem mais de dois anos sejam consideradas “velhas” para serem adotadas e acabam ficando nos orfanatos e casas de apoio. Em muitos casos a criança fica no orfanato até completar a idade adulta.

Essa desmistificação da adoção tardia é um dos maiores problemas que o Estado e a sociedade vem enfrentando, e para isso estão sendo realizadas inúmeras

campanhas que buscam incentivar esse tipo de adoção esclarecendo os mitos que a cercam.

3.2 Campanhas de estímulos a adoção e formas de resolução de impasses

A constituição garante: “é dever não só da família e da sociedade, mas também dever do Estado proteger, com absoluta prioridade, o cidadão de amanhã”. Ou seja, é dever do Estado garantir que essas crianças tenham oportunidade de buscar um lar o qual tenham pais que a protejam.

Campanhas de incentivo a adoção são observadas em vários meios. A exemplo, a campanha “Esperando por você” do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) teve a iniciativa de colocar as próprias crianças em vídeos para falarem sobre o que sentiam sobre ter uma família, ou seja, as colocaram para atuar na própria adoção. Ações como essa eram impensáveis, já que a exposição dessas crianças na sociedade sempre foi considerada um tabu (FARIELLO, 2017).

O projeto de lei de nº 33/18, apresentado pelo deputado Agenor Neto (MDB) sugere instituir a Semana de Incentivo à Adoção Tardia. O projeto de Lei decretado no Estado do Ceará define que a Semana de Incentivo à Adoção Tardia será comemorada anualmente na primeira semana de setembro, com o objetivo de estimular esse tipo de adoção. Os eventos serão realizados em cooperação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e com a participação dos grupos de apoio à adoção (Lei 33/18).

Élio Braz, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da capital pernambucana, lançou uma campanha de incentivo à adoção tardia, afim de demonstrar que tabus e preconceitos acerca desse tema podem ser superados na sociedade. (FARIELLO, 2017).

A campanha ensinou que os jovens precisam ser protagonistas no processo de adoção, precisam ter voz, como determina o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O jovem em abrigo não precisa ficar escondido, não cometeu nenhum delito, não está cumprindo pena (FARIELLO, 2017, online).

Em muitos lugares, os pretendentes a adoção passam por uma preparação psicossocial, que podem ser feitas por Grupos de Apoio à Adoção (GAA) e/ou ONG's geralmente formadas por pessoas que já passaram pelo processo de adoção. Isso facilita com que famílias preocupadas em receber a criança, tenham a oportunidade de trocarem experiências e conhecer melhor aquilo que as aguarda ou simplesmente receber apoio durante seu percurso. Esse acompanhamento pode trazer muitos benefícios, como a desmitificação de algumas expectativas irreais e a orientação de como lidar com a integração da criança à família (LAFRATTA, 2015).

Para Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), projetos de incentivo à adoção são muito significativos para a sociedade e jovens que procuram novos lares. Colocar crianças e adolescentes aptos à adoção em contato com pessoas habilitadas é de grande importância e por isso ressalta:

Penso que o amor surge do olhar, o nunca te vi, sempre te amei é lindo como título de filme, mas não é factível. Muito mais fácil se apaixonar por João, 9 anos, pardo, animadíssimo, que adora dançar passinho, com grandes olhos castanhos, franzino, com certa dificuldade na escola, acolhido há 18 meses, do que por J., 9 anos, pardo, saudável (IBDFAM, 2019, online).

Ressalta ainda que a adoção deve tomar proporções maiores como destaca:

A adoção já saiu do armário e deve escancarar as portas envolvendo toda a sociedade. Esse é um projeto que pode ser encampado pelo IBDFAM dentro do escopo do 'Crianças Invisíveis', trazer a adoção para a escola, inserir o ECA como matéria obrigatória para o curso de direito, dentre outros. E, mais que isso, todas as instituições de acolhimento devem ter suas portas ordenadamente abertas pelas respectivas varas da infância (IBDFAM, 2019, online).

Ainda nesse sentido, a adoção por casais homossexuais é visto como uma das maneiras de acelerar o processo de adoção, haja vista que muito tem se falado sobre a sexualidade como direito, desde a Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948, e assim como direito natural e inalienável de constituir uma família.

O primeiro casal homoafetivo aprovados no processo de adoção brasileiro, também lançou uma campanha nas redes sociais chamada de “Adoção Tardia, compartilhem esta ideia. Ou vai ficar esperando a cegonha? ”. A ideia é conscientizar a sociedade dessa possibilidade, e conseqüentemente aplicar medidas de proteção as crianças ou adolescentes como dispõe o artigo 98 desta lei “...sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; ”.

A triste realidade é que a maioria não quer enxergar por mero preconceito que a adoção por casais do mesmo sexo não influencia para que a orientação do adotado venha a ser a mesma dos adotantes, o que caso ocorresse também não haveria impasse legal algum. E muito ao contrário do que está contido no imaginário popular, a convivência com um casal homoafetivo propicia que o adotando saiba ponderar suas atitudes respeitando toda e qualquer minoria.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também incentiva a adoção de pessoas que foram negligenciadas. Em seu artigo 87 ele encoraja e enfatiza que:

“o acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos” (Art. 87, ECA).

O presidente da AMB apoia projeto da Amaerj para mudar perfil na adoção de crianças e adolescentes. O projeto “O Ideal é Real – adoções necessárias” com objetivo de ampliar a adoção de crianças a partir dos oito anos, adolescentes, grupos de irmãos ou mesmo de crianças com problemas de saúde. Autor da ideia, o juiz Sérgio Ribeiro, diretor de direitos humanos e proteção integral da Amaerj, explicou que “há muitas pessoas habilitadas para adotar, a única coisa que falta é dar chance de os adultos conhecerem as crianças”. (LOBO, 2018).

Jayme de Oliveira, presidente da entidade, relatou que muitos se espantam com o fato de que há mais interessados em adotar do que crianças a serem adotadas e que o juiz Sérgio Ribeiro, integrante da Associação e idealizador do projeto,

identificou a necessidade de começar a construir a democracia fraterna para resolver essa discrepância nos números, e assim expôs:

Nos números de hoje, temos 41,48 mil habilitados para adotar e 4.913 crianças e adolescentes aptas à adoção. Se nós temos cerca de cinco a seis vezes o número de habilitados para adoção, porque a conta não fecha? E isso causa perplexidade, pois os quase cinco mil infantes que estão nas instituições de acolhimento sem ninguém querer adotar são os grupos de adoções necessárias (LOBO, 2018, online).

O projeto "O que os olhos veem o coração sente", foi uma parceria entre a OAB-MT, a Associação Mato-grossense de Pesquisa e Apoio à Adoção (Ampara) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), com apoio do Poder Judiciário que retratou o cotidiano de famílias com filhos adotivos e crianças passíveis de adoção, com o objetivo de eliminar o anonimato de crianças e jovens em condições de fragilidade social. (AMPARA.CBA, 2017).

Lindacir Bernardon, presidente da Associação, afirma:

O tema que a gente traz chama a atenção para a necessidade de dar visibilidade a essas crianças e adolescentes. Por décadas elas ficaram esquecidas, sob argumento de protegê-las, mas estavam justamente tirando delas a oportunidade de ter uma família. Precisamos falar, dar ciência da existência desses perfis. São crianças mais velhas, muitas vezes com irmãos ou alguma deficiência, e que querem uma família. É possível dar certo quando existe amor e dedicação. A Ampara luta para romper mitos e preconceitos, e dar visibilidade às crianças reais(AMPARA.CBA, 2017, online).

Ainda assim, o Brasil não se enquadra como um país de novas políticas de adoção, tais campanhas são extremamente visadas e necessitam ser ampliadas a ponto de tornarem o processo de adoção mais ágil e menos burocrático.

Mesmo que as crianças, no início, apresentem dificuldades na adaptação à família, "a disponibilidade, o amor, a lucidez e o empreendimento dos pais no cuidar da criança adotada tardiamente potencializam o convívio". Com um trabalho de preparação com todos os envolvidos (mãe biológica, pretendentes e criança), é possível chegar a uma adequação entre a família sonhada e a família possível,

fazendo-os entender que encontrarão dificuldades assim como alegrias, fato esse que se faz presente em todos os tipos de família, tanto biológicas como adotivas (DIAS; SILVA; FONSECA; 2008).

O processo de adoção por pais homossexuais ou em casos de crianças mais velhas devem ser abordados com mais clareza pela sociedade, de modo que as crianças, com mais ou menos idade, gozam de prioridade em seus cuidados. Uma criança mais velha já compreende sua situação e reconhece sua origem, essas pessoas podem ter passado por violência, agressão, negligência e inúmeras rupturas emocionais, e nesse ponto a perseverança e paciência das famílias pretendentes é de suma importância.

Entender como funciona esse processo de aproximação e quebrar os mitos deste é essencial para que a adoção se realize, por isso as campanhas de incentivo são tão importantes.

3.3 Desmitificação de preconceitos e o ideal de modelo de adoção

Como já visto anteriormente, a burocracia da sistemática da adoção, somada a uma procura dos adotantes por características específicas de adotandos, em muito dificulta a efetivação da adoção. Como já é sabido, o número de crianças disponíveis para adoção é menor que o número de interessados em adotar.

Esta enorme contradição ocorre porque o Brasil aceita que a família escolha o perfil da criança como faixa etária, cor, idade e etc.. Contudo, assim como existe um perfil de preferência das crianças a serem adotadas é necessário entender que também existe um perfil de pais que buscam pela adoção:

A sociedade brasileira nos revela um perfil dos pais adotivos: 91% dos que adotam são casados, encontram-se dentro de uma faixa etária nominal de 40 anos e 55 % não possuem filhos naturais; a maior parte dos casais pertence a classes sociais de melhores condições econômicas e realizam a adoção seguindo criteriosamente os trâmites legais, ou seja, por meio dos Juizados da Infância e da Juventude, enquanto que a minoria dos adotantes, portanto, os de classes menos

privilegiadas, realizam as adoções dentro do modelo intitulado adoção à brasileira (CAMARGO, 2005, p.78).

Apesar de já haver a concepção de uma nova mentalidade no que se refere à cultura da adoção, que procura atender à necessidade da criança de ter uma família, o drama da criança brasileira disponível para adoção é intensificado quando ela não corresponde aos requisitos exigidos por nossa sociedade (DIAS; SILVA; FONSECA; 2008).

Apesar do número de crianças disponíveis ser menor do que o número de pretendentes a adotar, a porcentagem dos candidatos que aceitam crianças dos 8 anos em diante passa a ser de menos de 1% (LAFRATTA, 2015).

No ano de 2002, Almeida (2003) levantou informações referentes à comarca de Bauru e cruzou dados que vão além da cor da pele (ou etnia) das crianças em função dos interesses dos postulantes à adoção, considerando também a idade, sexo e estado de saúde das crianças. [...] Com relação à idade – e tais dados nos são preciosos porque definem a faixa etária das crianças consideradas idosas para adoção – temos um grande número de postulantes interessados por crianças recém nascidas e/ou com idade inferior a 18 meses (72,36%) em detrimento ao diminuto número de postulantes interessados em crianças com mais de 2 anos (26,99%) (CAMARGO, 2005, p.79).

O Cadastro Nacional de Adoção indica que 17,16% das crianças que estão aguardando famílias, têm idade entre cinco e oito anos, mas o número de pretendentes que aceitam estas condições não chega a 3%.(CUNHA, 2018).

Segundo Weber e Kossobudzki (1996), o preconceito com relação a esse tipo de adoção é muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativas de sucesso garantido e todas as adoções de crianças mais velhas já representassem um fracasso. Weber (1998) refere que essas adoções nem sempre trazem problemas, porém elas são diferentes das adoções de bebês, uma vez que a criança mais velha tem um passado que, muitas vezes, deixou suas marcas. Para Decebal Andrei (2001, p. 91), 'quanto mais tardia a adoção, mais vivas serão as lembranças do passado e mais enraizadas na sua memória as ilusões, sonhos, desejos e frustrações dos anos de abandono' (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, online)

A assistente social Luciana Lacerda, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do Poder Judiciário do Espírito Santo, explica:

O principal aspecto alegado pelos pretendentes para evitar a adoção tardia é o medo de que o adotado já 'tenha uma personalidade formada', o que traria dificuldades na educação, pois ele não aceitaria os padrões estabelecidos pelos pais adotivos (CUNHA, 2018, online).

Existe ainda muito preconceito que deverá ser desmistificado aos que pretendem adotar. Para Christian Heinlik, vice-presidente do Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo (GAASP) e pai de Pedro Vinícius e Gustavo, adotados aos 8 e 9 anos. "Aquela questão do 'o que essa criança vai trazer de bagagem' é muito forte. Na verdade, muito se fala sobre a criança, como ela vai se adaptar, sendo que 99,9% dos problemas que podem acontecer vêm da cabeça do adulto", diz ele (LAFRATTA, 2015, online).

A preferência aos bebês é apenas um dos fatores impeditivos da efetivação da adoção, e deve ser combatido socialmente, através das campanhas como explicitado acima. Entende-se que a adoção não deve ser considerada uma realização pessoal unilateral, pelo contrário, a adoção, apesar de ser um instituto legal e estar baseada em princípios que asseguram ambos os lados, os anseios dos futuros pais não podem se materializar em uma criança que, necessariamente, é o lado mais fraco e merece maiores cuidados.

Os futuros pais materializam um desejo, como por exemplo, acompanhar a evolução do bebê desde os primeiros passos, construir uma história familiar e registrá-la, desde os primeiros dias de vida do filho, por meio de fotografias que comporão o álbum de família, acompanhar a evolução escolar, etc (CAMARGO, 2005).

Em outras palavras, o sistema e a sociedade se preocupam ainda nos tempos de hoje em encontrar filhos com as características que uma família deseja, sendo que o desejo de adotar alguém jamais poderá ser tratado como algo maior do que a necessidade dos filhos de ter uma família. Meios para mudança de mentalidade social podem ser empregados por nós, e novas leis que facilitem o processo de adoção devem ser criadas.

Muitas são as inseguranças dos casais que buscam uma criança na adoção. No caso de uma criança com a idade mais avançada essas inseguranças

podem ser ainda maiores. Entretanto, casos observados de crianças e adolescentes em idade mais avançada registram que essa insegurança é prejudicial a sociedade e deve ser combatida em prol das crianças sem família.

A mídia, em muito influencia o pensamento popular, é possível ver que os filmes, novelas, desenhos animados e a literatura são veículos de disseminação dos mitos da adoção. O preconceito enraizado na sociedade se espalha por meio destes e os reafirmam.

Que instrumentos podem ser utilizados para desmistificar o mito do laço de sangue, por exemplo, se muitos homens e mulheres já atuaram informalmente afirmando sobre sua verossímil existência? se canais de televisão já divulgaram relatos de que, em inúmeros casos de adoções, os filhos adotivos partem em busca de sua família biológica porque se sentem quase que instintivamente atraídos pelo sangue original? se jornais e revistas já noticiaram dramas e tragédias familiares onde o filho adotivo não reconhece a paternidade adotiva, desqualifica o ato da adoção e o cuidado dispensado pelos pais, rebela-se contra os mesmos, foge ou para com eles usa de violência? se os filmes ou desenhos animados sempre mostram o filho adotivo como problemático, extremamente frágil, carente, solitário ou suscetível aos apelos do que é considerado o “lado ruim” do ser humano: drogas, crime, violência, etc? Como separar o joio do trigo, o mito da realidade? (CAMARGO, 2005, online).

Por outro lado, novos enredos estão sendo trabalhados nos canais de transmissão de informação como é o caso do filme “De repente uma família” estreado em 2018. O Filme retrata a adoção de crianças mais velhas e todo o desenrolar do processo de aproximação, quebrando os mitos que envolvem esse tipo de adoção, sendo uma ótima forma de incentivo.

Tais expectativas são também os motivos que colocam as crianças mais velhas no final da fila de espera por uma família. Um exemplo é a negativa expectativa quanto à possibilidade do estabelecimento de vínculos afetivos entre os adotantes e a criança tendo em vista seu histórico de rejeição e abandono associado à consciência de sua não pertença (biológica) à família adotiva; essa consciência não existiria em um bebê. Há também o mito de que ao longo do processo de desenvolvimento da criança, seus desejos por conhecer a família biológica serão intensificados de modo a comprometer a relação com a família adotiva (CAMARGO, 2005).

É importante ressaltar, que as crianças e adolescentes em fase de adaptação com suas novas famílias, apresentam fases até a real compreensão de sua realidade. No primeiro contato, sentem muito alegres e confortáveis em descobrir um novo mundo, ao passar do tempo a criança é tomada por certo desconforto, marcado pelo ato de exercitar o direito de dizer "não" que lhe fora até então negado. O terceiro momento é da compreensão quando ela se sente disposta a refazer sua vida e pode mesmo regredir, em busca de si mesma. Finalmente, a quarta fase é a do "*insight* amoroso" no qual ambos, pais e filho, realmente se adotam (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008).

A família que dispor de tempo e carinho, encontrará inúmeras dificuldades, porém, o vínculo a ser estabelecido entre adotantes e adotando é legal, harmonioso e real tal como uma família com filhos biológicos. “Às vezes, os candidatos idealizam o primeiro encontro, imaginam um amor à primeira vista. Na prática, é um processo delicado de conquista de confiança” (LAFRATTA, 2015, online).

CONCLUSÃO

Com a elaboração deste estudo, procurou-se destrinchar, de maneira objetiva, o histórico do instituto da adoção no Brasil, de forma a pontuar os conceitos, requisitos e amparos legislativos em suas variadas esferas histórico-legais.

Com o presente estudo, buscou-se evidenciar as várias alterações históricas do conceito de família, tendo como objeto de debate a relação entre adotantes e adotandos. Sempre levando em consideração a evolução legal em vista dos menores em situação de abrigo, suscetíveis aos mais diversos prejuízos emocionais, morais e legais.

Entende-se que a manutenção do direito dos menores envolvidos neste grupo, é de suma importância para toda a sociedade, de modo que os pequenos de hoje serão os adultos de amanhã. E por acreditar nos princípios de segurança do mais fraco, dignidade da pessoa humana, direito a vida, liberdade, educação e família, dispostos na Constituição Federal e demais aparatos legais, este estudo buscou apreciar o conceito de adoção em favor do melhor interesse da criança, o que não era concebido nos tempos anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estatuto responsável por prevalecer o interesse dos menores.

Apesar de evidenciar a linha do tempo da adoção, este trabalho não se ateve apenas a pesquisa dos aspectos históricos e legais deste instituto. Nele, foi, também, evidenciado os impactos morais psicológicos nos adotandos, abordou esclarecimentos científicos aos anseios dos pretendentes a adotar, além de demonstrar fatidicamente estratégias para desmistificação de preconceitos em vários estados do país.

Em suma, percebeu-se que o cenário da adoção e seus reflexos na sociedade, mantem-se sobre três pilares: esclarecimentos sobre modelos, requisitos legais e evolução legal do instituto, detalhamento da real situação da adoção no país e, por fim, maneiras de desburocratizar o sistema e alcançar melhorias efetivas neste processo, afim de que se reduza os prejuízos sociais como a adoção tardia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: angústias e aflições nas relações familiares**. Livraria do Advogado, 2015.

AMPARA.CBA. **Exposição fotográfica estimula adoção**. Disponível em: <http://www.ampara.org.br/2017/02/21/exposicao-fotografica-estimula-adocao/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Estadual 33/18**. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/78936-07-01-2019-la-projeto-adocao-tardia>. Acesso em: 18 de mai. 2021.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf;jsessionid=3DDE1A8705CA92FD6B387A307E0DCEE4?sequence=1. Acesso em: 05 mai. 2021.

CAMERINO, Ana Carolina. **A adoção na Legislação Brasileira**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

CUNHA, Simone. **Adoção Tardia: Pais falam sobre os desafios e as alegrias dessa escolha**. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/12/06/adocao-tardia-pais-de-criancas-mais-velhas-listam-seus-desafios-e-alegrias.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>. Acesso em 15 de mai. 2021.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. **A adoção de crianças maiores na perspectiva**

dos pais adotivos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 de mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos.** Disponível em : http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_dir_eitos.pdf. Acesso em: 18 de mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias:** 10 ed. Revista, atualizada e ampliada, Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/121/Novos+tempos,+novos+termos>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIELLO, Luiza. **Adoção tardia:** tribunais dão visibilidade a criança e adolescente. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 18 mai. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil:** família. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 10ª ed., v.6, São Paulo: Saraiva, 2013.

IBDFAM, Acessoria de Comunicação. **Jovem cria projeto visando adoção tardia de crianças em Porto Alegre.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6893/Jovem+cria+projeto+visando+ado%C3%A7%C3%A3o+tardia+de+crian%C3%A7as+em+Porto+Alegre>. Acesso em: 21 mai. 2021.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011#aff01. Acesso em: 18 mar. 2021.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil.** Disponível em: <http://ninguemcresceozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

LAFRATTA, Camila. **Amor sem Idade:** Tudo que você precisa saber sobre Adoção Tardia. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/amor-sem-idade-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-adocao-tardia/>>. Acesso em: 05 10 de mai. 2021.

LOBO, Carolina. **AMB lança projeto que estimula adoção tardia.** Disponível em: http://www.amb.com.br/amb-lanca-projeto-que-estimula-adocao-tardia/?doing_wp_cron=1555468046.9866139888763427734375. Acesso em: 18 mai. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 10ª ed. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual do Direito de Família: Direito de família**. 3ª ed. Forense, 2020.

MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14. Acesso em: 18 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias: Prefácio Min. Edson Fachin**, 2ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VILELA, Nathalia. **A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adoacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 mar. 2021.